

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 4.906-A, DE 2005.

Obriga os fornecedores de produtos acondicionados em embalagens não-biodegradáveis a informarem a natureza das mesmas.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Jefferson Campos, obriga fornecedores de produtos acondicionados em embalagens não biodegradáveis a informarem, de modo claro e ostensivo, essa característica em seus rótulos.

Estabelece, ainda, penalidades aos infratores da lei: multa de cem mil reais, revertida em favor das instituições públicas de defesa do consumidor, e, em caso de reincidência, cancelamento da licença para fabricação do produto.

Em sua justificção, o nobre autor argumenta que alertar os consumidores sobre os produtos, cujas embalagens não são biodegradáveis, deverá estimular as empresas a produzirem produtos ecologicamente corretos.

O Projeto foi distribuído, pela ordem, à Comissão de Defesa do Consumidor, a esta Comissão, que ora a examina, e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para emitirem parecer

conclusivo. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria em tela.

Na primeira Comissão, a iniciativa foi aprovada nos termos do Parecer da relatora, Deputada Ana Guerra, que ressaltou os possíveis impactos ambientais positivos decorrentes da implementação da medida proposta pelo Projeto.

O contraponto a esses argumentos foi manifestado em Voto em Separado do ilustre Deputado José Carlos Araújo. Na ocasião o ínclito parlamentar destacou a inviabilidade econômica da proposta, bem como as incertezas tecnológicas que pairam sobre as aplicações do plástico biodegradável.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o aludido Projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em todo mundo, consumidores têm se preocupado, cada dia mais, com os possíveis danos causados pelo acúmulo de resíduos e rejeitos no meio ambiente. Como resposta, a classe empresarial tem se voltado para a melhoria do desempenho ambiental de seus processos e produtos, de forma de conquistar mercados. Nesse sentido, ganhou terreno a noção de que o crescimento econômico deve vir acompanhado de avanços sócio-ambientais, definidos assim como desenvolvimento sustentável.

A medida proposta pelo Projeto em tela pretende, por meio da rotulagem dos produtos acondicionados em embalagens não biodegradáveis, distinguir empresas poluidoras daquelas que desenvolvem práticas ambientalmente sustentáveis. Espera-se, assim, gerar estímulos para a redução das externalidades negativas (poluição decorrente do processo produtivo ecologicamente incorreto) e para a produção de externalidades positivas (responsabilidade sócio-ambiental das empresas).

Em que pese o elevado custo dos materiais biodegradáveis, ao nosso ver, sua utilização pode gerar não somente benefícios ecológicos como também vantagens econômico-financeiras para as empresas, as quais podem suplantam os custos diretos de seu uso. Entre outras, destacamos as prováveis reduções de custos decorrentes da diminuição da poluição e a possibilidade de aumento do faturamento de empresas ambientalmente corretas, resultante de maior credibilidade junto a um mercado em franca expansão, cujos consumidores exigem bens e serviços resultantes de processos produtivos ditos limpos.

Nesse sentido, entendemos que, contrariamente à obrigatoriedade estabelecida pelo Projeto em exame, a medida proposta deva ser implementada voluntariamente. Desta forma, a rotulagem somente será adotada por aquelas empresas que julgarem serem seus custos - entendidos em sua acepção mais ampla - iguais ou inferiores aos benefícios auferidos pela adesão à proposta.

Isso acontecerá quando duas premissas forem satisfeitas. Primeiramente, à medida em que o aumento da conscientização dos consumidores quanto às questões ecológicas se reflita em mudanças de padrões de consumo, decorrentes da atribuição de valor suficientemente elevado às ações de proteção e conservação do meio ambiente. Em segundo lugar, quando a tecnologia para produção do plástico biodegradável esteja suficientemente consolidada e sua produção seja realizada em escala adequada, o que permitirá a redução de seu custo.

Cabe ressaltar, também, que o plástico biodegradável dificilmente substituirá por completo, em um futuro próximo, o plástico feito a partir do petróleo. Algumas importantes propriedades destes, como a embalagem à vácuo, não são encontrados naqueles. Adicionalmente, o plástico biodegradável ainda é inviável economicamente – custa, em média, quatro vezes mais do que o plástico convencional - exceto para aquelas empresas cujos consumidores atribuem elevado valor ao meio ambiente e para aquelas cujo custo de reciclagem é superior ao da biodegradabilidade.

Como mencionado no Voto em Separado apresentado na Comissão que nos antecedeu, julgamos que o estímulo a práticas ecologicamente sustentáveis deva se dar mediante a rotulagem dos produtos cujas embalagens sejam biodegradáveis e não o contrário, conforme propõe a

iniciativa em tela. Discriminar negativamente os produtos não biodegradáveis não nos parece correto, visto que essa não é a única ferramenta para o desenvolvimento de processos produtivos que levem em conta os aspectos ambientais. Dessa forma, desde que seja promovido o seu reprocessamento, produtos acondicionados em embalagens não biodegradáveis não necessariamente devem ser tachados como poluidores. Sendo assim, não seria justo que produtos recicláveis, e portanto ecologicamente superiores aqueles não reaproveitáveis, sejam rejeitados por consumidores ambientalmente conscientes por conterem a informação de que não são biodegradáveis.

Em tese, poder-se-ia questionar a necessidade de lei para autorizar uma prática já adotadas por algumas empresas. Ao autorizar a rotulagem de produtos cujas embalagens são biodegradáveis, nossa intenção é harmonizar e padronizar a rotulagem dos produtos brasileiros, de forma a torná-los mais competitivos no mercado externo e a facilitar a visualização da informação por parte do consumidor. Assim, empresas que desejarem informar que a embalagem de seu produto é biodegradável deverão se ater à lei e seguir as normas estabelecidas em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias após a publicação da lei.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.906, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2006.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.906, DE 2005.

Autoriza os fabricantes e importadores de produtos acondicionados em embalagens biodegradáveis a informarem essa característica nos rótulos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam autorizados os fabricantes e importadores de produtos acondicionados em embalagens biodegradáveis a inserirem a inscrição “Embalagem biodegradável” no rótulo ou embalagem dos produtos que contenham essa característica.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se embalagem biodegradável aquela que é degradada por microorganismos, quando descartados no solo, em aterros, em um período de tempo consideravelmente inferior ao necessário para a degradação de plásticos de origem de petróleo.

Art. 2º A inscrição, de que trata o Art. 1º, deve ser impressa no rótulo ou na embalagem do produto, em caracteres com destaque, nítidos e de fácil visualização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2006.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator